

1. Objectivo

O presente documento tem como objectivo definir o serviço de acreditação para o sector Certificação de Sistemas de Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho, em complemento do estabelecido no DRC001, DRC006 e documentos conexos.

2. Campo de aplicação

As disposições contidas no presente documento aplicam-se aos organismos de certificação (OC) que pretendem ser acreditados pelo IPAC para a certificação de Sistemas de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (SG SST), de acordo com a norma OHSAS 18001 ou com a NP 4397.

3. Norma de Acreditação

Considerando o referencial de certificação em causa, este serviço está incluído no esquema de acreditação de Organismos de Certificação de Sistemas de Gestão, cujo referencial de acreditação é a NP EN ISO/IEC 17021.

4. Documentos Normativos

Consideram-se como documentos normativos específicos os seguintes:

OHSAS 18001:2007 - *Occupational health and safety management systems - Requirements*

NP 4397:2008 - Sistemas de gestão da segurança e saúde do trabalho - Requisitos

NP EN ISO 19011:2003 - Linhas de orientação para auditorias a sistemas de gestão da qualidade e/ou de gestão ambiental

Eventuais revisões dos documentos normativos acima citados devem respeitar os processos de transição que possam ser estabelecidos.

5. Descrição do Âmbito de Acreditação

O âmbito de acreditação é o indicado no DRC006 - Procedimento para Acreditação de Organismos de Certificação.

6. Procedimento de acreditação

O procedimento de acreditação aplicável encontra-se descrito no DRC001 - Regulamento Geral de Acreditação e no DRC006 - Procedimento para Acreditação de Organismos de Certificação, os quais são complementados pelo conteúdo do presente documento.

Explicita-se que para a extensão da acreditação para SG SST de um OC já acreditado pelo IPAC noutra SG, a realização da avaliação nas instalações do OC pode ser realizada conjuntamente com a avaliação anual de manutenção, e será complementada por testemunho(s) presencial(ais).

7. Requisitos para o processo de certificação de SG SST

7.1 Âmbito de certificação

Para a definição do âmbito de certificação do SG SST de uma determinada organização, não devem ser excluídas actividades sujeitas a riscos elevados. Uma organização tem de poder fornecer provas da sua capacidade para monitorizar e controlar todos os perigos da sua actividade e provar que as actividades não foram especialmente separadas, por apresentarem maiores dificuldades no controlo dos riscos aos quais os trabalhadores estão expostos.

7.2 Competências das equipas auditoras do OC

Para o auditor cuja intervenção numa auditoria seja auditar a componente técnica do referencial normativo, deve ser evidenciada a demonstração de competências no âmbito a auditar.

Os requisitos mínimos para qualificação devem seguir uma das opções indicadas na tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Requisitos para a qualificação de auditores de SST

Parâmetros	Requisitos de qualificação	
	Opção 1	Opção 2
Escolaridade	Curso superior	Curso superior
Experiência profissional	5 anos, dos quais 3 no âmbito da gestão da SST	5 anos
Formação em auditorias ^{NOTA 1}	40 horas	40 horas
Formação em SG SST ^{NOTA 2}	Qualificação profissional na área de SST: <ul style="list-style-type: none"> • Técnico superior em SHT e • Técnico de ST ^{NOTA 3} 	Qualificação profissional na área de SST: <ul style="list-style-type: none"> • Técnico superior em SHT e • Técnico de ST ^{NOTA 3}
Conhecimento da legislação aplicável em matéria de SST	Sim	Sim
Experiência em auditorias de 3ª parte a SG SST ^{NOTA 1}	---	4 auditorias completas, com pelo menos 20 dias (nos últimos 3 anos consecutivos)

SST - Segurança e saúde no trabalho; SHT - Segurança e higiene no trabalho; ST - Saúde no trabalho (ex. médico, enfermeiro, etc.)

NOTA 1: No caso de pessoas que não tenham formação e/ou experiência em auditorias, a sua intervenção numa auditoria será como perito técnico.

NOTA 2: As competências em termos de SST podem ser adquiridas por uma única pessoa ou no conjunto da equipa auditora

NOTA 3: Para empresas ou actividades de alta complexidade deve ser incluído na Equipa Auditora, na concessão e pelo menos uma vez em cada ciclo de certificação, um técnico de ST. O OC deve manter registos que justifiquem, para qualquer entidade, a decisão de não incluir o Técnico de ST numa dada auditoria.

As competências das equipas auditoras devem ter em consideração a complexidade da actividade a auditar - assim, poderão ser aceites as seguintes situações:

1. Competências em termos de SHT:
 - a) Actividades de média e baixa complexidade - A equipa auditora deve incluir um auditor/perito técnico em SHT, podendo não ser relevante o conhecimento específico no conjunto de actividades (ver tabela 3) a ser auditada;
 - b) Actividades de alta complexidade - A equipa auditora deve incluir um auditor/perito técnico em SHT, com conhecimentos no conjunto de actividades (ver tabela 3) a ser auditada.
2. Competências em termos de ST: Um auditor/perito técnico qualificado para a componente de ST, poderá auditar qualquer actividade (ver tabela 3), podendo, no entanto, em algumas situações ser relevante o conhecimento específico do sector.

Estas situações devem ser analisadas caso a caso, na fase de revisão de contrato e planeamento da auditoria, devendo ser mantidos registos pelo OC que justifiquem as nomeações efectuadas.

7.3 Duração das auditorias de certificação a SG SST

Os requisitos definidos nesta secção devem ser considerados pelos OC como um ponto de partida para a definição de procedimentos para o cálculo da duração das auditorias de certificação a SG SST.

Neste tipo de actividade de certificação, para além do número de trabalhadores que prestam actividade na empresa a auditar, é também importante considerar a natureza e gravidade dos potenciais riscos laborais associados à actividade, assim como o tempo necessário para uma auditoria completa do SG SST.

A tabela 2 estabelece a duração para a auditoria de concessão, em homens-dia (H-d), não devendo para tal serem contabilizadas as intervenções de peritos e observadores. A duração das auditorias de acompanhamento e de renovação será, respectivamente, de 1/3 e 2/3 da duração da auditoria de concessão.

Tabela 2 - Relação entre o nº de trabalhadores, complexidade e duração da auditoria de concessão

Nº de trabalhadores*	Duração da auditoria Fase1 + Fase 2 (H-d)			Nº de trabalhadores*	Duração da auditoria Fase1 + Fase 2 (H-d)		
	Alta	Média	Baixa		Alta	Média	Baixa
1-5	3	2,5	2,5	626-875	17	13	10
6-10	3,5	3	3	876-1175	19	15	11
11-15	4,5	3,5	3	1176-1550	20	16	12
16-25	5,5	4,5	3,5	1551-2025	21	17	12
26-45	7	5,5	4	2026-2675	23	18	13
46-65	8	6	4,5	2676-3450	25	19	14
66-85	9	7	5	3451-4350	27	20	15
86-125	11	8	5,5	4351-5450	28	21	16
126-175	12	9	6	5451-6800	30	23	17
176-275	13	10	7	6801-8500	32	25	19
276-425	15	11	8	8501-10700	34	27	20
426-625	16	12	9	>10700	Seguir a progressão acima		

* Nº total de trabalhadores que prestam actividades para a entidade a ser auditada.

Sempre que sejam realizadas actividades em horário nocturno (turnos), esses turnos devem ser considerados no planeamento da auditoria. Caso não seja considerado relevante a inclusão destes turnos numa determinada auditoria, a justificação para tal deve ser documentada pelo OC.

Factores de aumento da duração:

- Logística complicada, que envolva mais de um edifício ou locais onde o trabalho é realizado
- Pessoal a falar mais de um idioma (que necessite de intérpretes, ou que impeça os auditores de trabalhar de forma independente)
- Locais muito grandes para o número de trabalhadores
- Sistemas que cubram processos com elevada complexidade ou um número relativamente alto de actividades únicas
- Índices de sinistralidade (incidência e gravidade) superior à média do sector
- Locais de trabalho com elevado número de avaliações de risco
- Ponto de vista das partes interessadas
- Aspectos adicionais ou invulgares para o sector
- Existência de locais temporários ^{ver NOTA 4}

NOTA 4: Caso a organização a certificar desenvolva actividades em locais temporários, estes locais devem ser incluídos na programação das auditorias, como se de uma organização multi-site se tratasse (ver requisito 7.4).

Factores de redução da duração:

- Instalações muito pequenas para um elevado número de pessoas
- Maturidade do sistema de gestão
- Elevada percentagem de pessoas a executar tarefas similares

O limite máximo de redução, para os casos em que seja possível aplicar todos os factores de redução referidos, não deve exceder 30% do tempo estabelecido na tabela 2.

7.4 Certificações Multi-site

Para certificações multi-site devem ser aplicadas as disposições do documento IAF MD1.

7.5 Auditorias combinadas

Para auditorias combinadas com outros sistemas de gestão (p.e. ISO 9001 e/ou ISO 14001) devem ser aplicadas as disposições do documento EA-7/05.

7.6 Avaliação da conformidade legal

A avaliação da conformidade legal durante uma auditoria ao SG SST, deve seguir a abordagem prevista no documento EA-7/04 para a ISO 14001.

7.7 Identificação das actividades e complexidade associada

Foram definidas as seguintes 3 categorias de complexidade, considerando a natureza, número e gravidade dos perigos das actividades desenvolvidas por uma organização:

Alta: Probabilidade elevada de risco e com gravidade alta (organizações incluídas no Artigo 79º da Lei nº 102/2009)

Média: Probabilidade média de risco e com gravidade média

Baixa: Probabilidade reduzida de risco e com gravidade baixa

A tabela 3 abaixo associa as categorias de complexidade às actividades desenvolvidas pelas organizações.

Tabela 3 - Identificação das actividades e complexidade associada no âmbito da SST

Sector EA	Código NACE (Rev. 2)	Descrição da actividade	Complexidade associada *
EA 1	A 01	Produção vegetal e animal, caça e actividades dos serviços relacionados	A
	A 02	Silvicultura e exploração florestal	A
	A 03.01	Pesca	A
	A 03.02	Aquacultura	A/M
EA 2	B	Indústrias extractivas	A
EA 3	C 10; C 11; C12	Indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	M
EA 4	C 13 excepto C 13.3	Fabricação de têxteis	M
	C 13.3	Acabamento de têxteis	A
	C 14	Indústria do vestuário	M
EA 5	C 15.11	Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo e com pêlo	A
	C 15.12	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro	M
	C 15.2	Indústria de calçado	M
EA 6	C 16	Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de artigos de espartaria e cestaria	M
EA 7	C 17.11	Fabricação de pasta	A
	C 17.12; C 17.2	Indústria do papel	M
EA 8	J 58.1	Edição de livros e periódicos e outras actividades de edição	M
	J 59.2	Actividades de gravação de som e edição de música	M
EA 9	C 18	Impressão e reprodução de suportes gravados	M
EA 10	C 19	Fabricação de coque e de produtos petrolíferos refinados	A
EA 11	C 24.46	Tratamento de combustível nuclear	A
EA 12	C 20	Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais (excepto fabricação de produtos farmacêuticos)	A
EA 13	C 21	Fabricação de produtos farmacêuticos	A
EA 14	C 22	Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas	A
EA 15	C 23.1 excepto C 23.14	Fabricação de vidro e artigos de vidro	A
	C 23.14	Fabricação de fibras de vidro	A
	C 23.2; C 23.3; C 23.4	Indústria cerâmica	A
	C 23.7	Serragem, corte e acabamento de pedra	A
	C 23.9	Fabricação de produtos abrasivos e produtos minerais não metálicos, n.e.	A
EA 16	C 23.5; C 23.6	Fabricação de cimento, cal, gesso e produtos de betão, gesso, etc.	A
EA 17	C 24 excepto C 24.46	Indústrias metalúrgicas de base	A
	C 25.1, 25.2, 25.3, 25.5, 25.9	Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos	A
	C 25.6	Tratamento e revestimento de metais; actividades de mecânica geral	A/M
	C 25.7	Fabricação de cutelaria, ferramentas e ferragens	M
	C 33.11	Reparação de produtos metálicos	A/M
EA 18	C 25.4	Fabricação de armas	M
	C 25.4	Fabricação de munições	A
	C 28; C 30.4; C 33.12; C 33.2	Fabricação de máquinas e equipamentos	M
EA 19	C 26; C 27; C 33.13; C 33.14; S 95.1	Fabricação de equipamento eléctrico e de óptica	M
EA 20	C 30.1; C 33.15	Construção e reparação naval	A
EA 21	C 30.3; C 33.16	Fabricação de aeronaves e de veículos espaciais	A
EA 22	C 29; C 30.2; C 30.9; C 33.17	Fabricação de material de transporte (excepto construção e reparação naval, fabricação de aeronaves e de veículos espaciais)	M
EA 23	C 31; C 32; C 33.19	Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras	A/M

Sector EA	Código NACE (Rev. 2)	Descrição da actividade	Complexidade associada *
EA 24	E 38.3	Recuperação de materiais	A/M
EA 25	D 35.1	Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica	A
EA 26	D 35.2	Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas	A
EA 27	D 35.3	Produção e distribuição de vapor e ar frio	A
	E 36	Captação, tratamento e distribuição de água	M
EA 28	F	Construção	A
EA 29	G excepto G 45.2, 45.4, 47.3	Comércio por grosso e a retalho	B
	G 45.2	Manutenção e reparação de veículos automóveis	M
	G 45.4	Manutenção e reparação de motociclos	M
	G 47.3	Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados	M
	S 95.2	Reparação de bens de uso pessoal e doméstico	M
EA 30	I 55.1	Estabelecimentos hoteleiros	M
	I 55.2; I 55.3; I 55.9	Parques de campismo e outros alojamentos de curta duração	B
	I 56	Restauração	B
EA 31	H 49	Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos	A
	H 50	Transportes por água	A
	H 51	Transportes aéreos	M
	H 52	Armazenagem e actividades auxiliares dos transportes	A/M/B
	H 53	Actividades postais e de correios	B
	J 61	Telecomunicações	B
EA 32	K; L; N 77	Actividades financeiras e imobiliárias; aluguer de máquinas e equipamentos sem pessoal e de bens pessoais e domésticos	B
EA 33	J 58.2; J 62; J 63.1	Actividades informáticas e conexas	B
EA 34	M 71.1	Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins	M/B
	M 71.2	Actividades de ensaios e análises técnicas	A
	M 72	Investigação científica e desenvolvimento	A/M
	M 74 excepto 74.3	Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, n.e.	M/B
EA 35	M 69	Actividades jurídicas e de contabilidade	B
	M 70	Actividades das sedes sociais; actividades de consultoria para a gestão	B
	M 73	Publicidade e estudos de mercado	M/B
	M 74.3	Actividades de tradução e interpretação	M/B
	N 78	Actividades de emprego	B
	N 80	Actividades de segurança e investigação	M
	N 81	Actividades dos serviços relacionados com edifícios e plantação e manutenção de jardins	M
	N 82	Actividades de serviços administrativos e de apoio aos negócios	B
EA 36	O 84.1	Administração pública	B
	O 84.22; O 84.24; O 84.25	Defesa; Segurança e ordem pública; Protecção civil	A
	O 84.21; O 84.23	Negócios estrangeiros; Justiça	B
	O 84.3	Segurança social obrigatória	B
EA 37	P	Educação	A/M/B
EA 38	M 75; Q	Saúde e acção social	A/M
EA 39	E 37	Recolha e tratamento de águas residuais	A
	E 38.1; E 38.2	Recolha, tratamento e eliminação de resíduos	A
	E 39	Actividades de despoluição e outros serviços de gestão de resíduos	A
	J 59.1	Actividades cinematográficas, de vídeo e de programas de televisão	M
	J 60	Actividades de programação de rádio e de televisão	M
	J 63.9	Outras actividades dos serviços de informação	B
	N 79	Actividades das agências de viagem, operadores turísticos, serviços de reserva e actividades conexas	M
	R	Actividades artísticas, de espectáculos e recreativas	A/M/B
	S 94	Actividades das organizações associativas	B
	S 96	Outras actividades de serviços pessoais	B

* Categorias de complexidade: A - Alta; M - Média; B - Baixa

O OC deve reconhecer que nem todas as organizações do mesmo sector de actividade estão na mesma categoria de complexidade. O OC deve considerar esta flexibilidade no procedimento de análise e revisão da candidatura, por forma a assegurar que as actividades específicas da organização são tidas em conta para determinar a complexidade da actividade.

Caso uma organização desenvolva várias actividades de complexidades diferentes, para efeitos de cálculo de duração da auditoria deve ser tida em consideração a proporcionalidade do nº trabalhadores expostos a cada categoria de complexidade. Caso não seja possível esta afectação, deve ser considerada a maior complexidade constatada.

Devem ser mantidos pelo OC registos da análise feita, que justifiquem o nível de complexidade atribuído para cada actividade a certificar.

7.8 Período transitório

Para os OC que já desenvolvem actividades de certificação neste âmbito, de acordo com procedimentos por si estabelecidos, e que pretendam solicitar a acreditação ao IPAC, é estabelecido um período transitório de adaptação a este procedimento.

Assim, é definido o seguinte plano de transição:

1. Para os processos de certificação em curso (com auditoria de concessão ou renovação realizada nos últimos 3 anos), podem os OC manter os procedimentos por si estabelecidos, até ao final do período de validade do certificado emitido;
2. Novos processos de certificação (ou renovações) devem ser geridos de acordo com o presente procedimento;
3. Apenas poderão ser emitidos certificados acreditados, para organizações cujo processo de certificação esteja em cumprimento com o presente procedimento.